PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 14 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo do Município de Sarzedo que visa alterar o art. 92 da Lei Complementar nº 05/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, encaminhado pelo Poder Executivo do Município de Sarzedo, que propõe nova redação ao art. 92 da Lei Complementar Municipal nº 05, de 20 de janeiro de 1997, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Sarzedo/MG.

O projeto, recepcionado pela Casa Legislativa sob a justificativa de aprimorar a disciplina legal relativa ao gozo de férias dos servidores, visa introduzir critérios vinculados ao número de faltas injustificadas, ao fracionamento do período de gozo, à acumulação excepcional de períodos, à concessão compulsória, bem como à regulação do abono pecuniário, dentre outros pontos.

Lido em Plenário no dia 29 de maio de 2025, durante a 10ª Reunião Ordinária da primeira sessão legislativa, o projeto foi remetido à Sala das Comissões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). No caso em análise, a matéria objeto da proposição versa sobre o regime jurídico dos servidores

municipais, o que se insere claramente na esfera de interesse local e na competência legislativa suplementar do Município.

Portanto, à luz da competência federativa estabelecida pelo texto constitucional, é formalmente legítimo que o Município de Sarzedo disponha sobre normas relativas ao gozo de férias dos seus servidores públicos civis.

2.1. Comparação entre os textos legal vigente e proposto

A proposta de alteração do art. 92 da Lei Complementar nº 05/1997 representa significativa modificação estrutural do regime jurídico das férias dos servidores públicos civis do Município de Sarzedo.

No texto vigente, o dispositivo assegura, de forma direta e objetiva, o direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, sem prejuízo da remuneração, observada a exigência de 12 (doze) meses de exercício efetivo como condição para aquisição do benefício, além da possibilidade de acumulação por até dois períodos, em caráter excepcional, desde que configurada a necessidade do serviço. Também se encontra disciplinada a coincidência das férias com o calendário escolar para o servidor estudante, a limitação da liberação de mais de um terço dos servidores de uma mesma unidade em um único mês, e o desconto proporcional de até 15 (quinze) dias do período de gozo, em razão de faltas injustificadas ocorridas no período aquisitivo.

A redação proposta, por sua vez, introduz um regime normativo mais complexo e detalhado, promovendo inovação substancial ao vincular diretamente o número de faltas injustificadas ao quantum de dias de férias a que o servidor terá direito.

Nos termos da nova redação, caso o servidor apresente até 10 (dez) faltas injustificadas, manterá o direito aos 30 (trinta) dias. Entretanto, se houver entre 11 (onze) e 20 (vinte) ausências injustificadas, o período de gozo será reduzido

para 20 (vinte) dias, e, entre 21 (vinte e uma) e 30 (trinta), será limitado a 10 (dez) dias. Ultrapassadas 30 (trinta) faltas injustificadas, o servidor perderá totalmente o direito às férias no período aquisitivo correspondente. Trata-se de instrumento normativo de natureza sancionatória, que visa fomentar a assiduidade funcional e a responsabilização do servidor pela frequência ao serviço.

Adicionalmente, a nova redação dispõe de forma mais sistematizada sobre o acúmulo de períodos de férias, que somente será possível mediante decisão fundamentada do Secretário responsável, com autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e comunicação ao Departamento de Pessoal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data inicialmente prevista para o gozo. Na ausência dessa comunicação formal, a norma impõe a concessão compulsória do período de férias, no prazo de até 60 (sessenta) dias, cabendo ao setor de pessoal e à Controladoria Municipal o acompanhamento e fiscalização da medida.

Outra inovação relevante introduzida pela proposta reside na possibilidade de fracionamento das férias em períodos de 15+15 dias, 10+20 dias, ou, no caso de abono pecuniário, em dois períodos de 10 dias. Tais hipóteses ampliam a flexibilidade da norma e permitem melhor adequação às necessidades da Administração Pública e à conveniência do servidor. Ainda nesse sentido, o § 9º da proposta determina que, mesmo havendo fracionamento, o adicional de um terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deverá ser pago integralmente antes do início do primeiro período de gozo, garantindo a manutenção do direito remuneratório constitucional.

O novo texto também reitera o cuidado com a continuidade do serviço público, ao estabelecer que a elaboração da escala de férias deve ser de responsabilidade do Secretário da respectiva pasta, assegurando que não mais que um terço dos servidores se ausentem no mesmo mês. Além disso, preserva

o direito do servidor estudante de coincidir suas férias com o calendário escolar, ainda que tal disposição tenha sido realocada para parágrafo distinto.

Em síntese, a proposta consubstancia uma reestruturação normativa substancial do art. 92, com forte viés gerencial, introduzindo controles mais rigorosos sobre o gozo das férias e mecanismos de responsabilização funcional, sem, contudo, suprimir os direitos essenciais previstos no ordenamento constitucional. Ressalva-se, por fim, que, apesar de as novas previsões se alinharem ao princípio da eficiência administrativa, recomenda-se que sua aplicação observe com rigor os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que eventual sanção à conduta do servidor não represente restrição desproporcional ao direito fundamental às férias, com prejuízo à sua finalidade de proteção à saúde e ao bem-estar do trabalhador público.

2.2. Legalidade e Técnica Legislativa

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 foi elaborado respeitando os critérios de clareza, precisão e ordenação lógica das disposições legais, elementos essenciais para garantir a aplicação eficaz e evitar ambiguidades.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade formal e material, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar 11/2025, que altera o art. 92 da Lei Complementar Municipal nº 05/1997.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 17 de junho de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ